

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2003**

*Dispõe sobre a leitura da Bíblia nos estabelecimentos de ensino fundamental.*

**Autor:** Deputado **MAURÍCIO RABELO**  
**Relator:** Deputado **COSTA FERREIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, objetiva instituir a leitura da Bíblia como disciplina curricular nos estabelecimentos de ensino fundamental. Determina, também, que caberá à União a elaboração, o financiamento e a distribuição de um "Kit" Bíblia Ecumênica para os referidos estabelecimentos de ensino.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, foram apresentadas duas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional e cultural.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É fato incontestável que a Bíblia é uma obra inigualável, Patrimônio Histórico da cultura ocidental e fonte histórica das religiões de caráter monoteísta. A Bíblia é também manual de fé para todos os judeus e cristãos.

Na justificação de sua proposta, o Deputado salienta que *"..a Bíblia é de difícil leitura e compreensão. Para lê-la com proveito, não é só preciso conhecer o contexto cultural e histórico em que foi escrita, como também especializar-se em seu vocabulário, suas estruturas gramaticais e seus torneios sintáticos. O nosso propósito é, precisamente, ajudar o estudante brasileiro a adquirir essas habilidades, a manusear essa verdadeira enciclopédia, a dela extraír todo o potencial de formação humana e cultural, sem quaisquer intenções ou conotações de proselitismo religioso."*

Particularmente no Brasil, por força de nossa formação histórico-social, marcada pela influência da civilização cristã ocidental, a religião assume um papel preponderante no imaginário coletivo da população brasileira. Tanto assim é que o legislador foi sensível a essa questão ao estabelecer no art. 1º da Lei nº 9.475/97, que :

*"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo."*

O projeto de lei em análise reforça, pois, esse dispositivo legal, ao dar condições efetivas para que os objetivos do ensino religioso sejam alcançados, mediante a obrigatoriedade da leitura da Bíblia nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Discordo, no entanto, do teor do art. 3º, que determina à União elaborar, financiar e distribuir aos estabelecimentos de ensino fundamental o “Kit” Bíblia Ecumênica como item necessário ao cumprimento dessa norma. Visualizo dificuldades na sua execução, pois exigiria adotar para todos os estabelecimentos escolares a mesma versão do livro e a mesma editora. Acredito ser mais adequado e cuidadoso que a versão bíblica a ser utilizada seja escolhida pelo professor, conforme o projeto pedagógico de cada estabelecimento e de acordo com as normas estabelecidas pela LDB. Por isso, apresento emenda supressiva do art. 3º.

Aproveito também para apresentar uma segunda emenda, modificativa do art. 1º, que torna a leitura da Bíblia não como disciplina curricular obrigatória, mas como conteúdo programático a ser trabalhado em sala de aula no ensino religioso, sendo seu estudo facultativo para os alunos. Respeita-se, portanto, a liberdade de crença e religião do aluno, reforçando o preceito constitucional, assente no inciso VI do art. 5º de nossa Carta Magna.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP), a seguir discriminadas.

A primeira objetiva ampliar o escopo da matéria ao estender a obrigatoriedade da leitura da Bíblia aos estabelecimentos de ensino médio, modificando, portanto, o art. 1º do projeto de lei.

A segunda insere parágrafo ao art. 3º do projeto, ao determinar que a elaboração e o financiamento do "Kit" Bíblia Ecumênica correrão por conta dos recursos do orçamento da União, previstos do art. 212 da Constituição Federal, na rubrica referente às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendo que a primeira emenda não se coaduna com os preceitos já estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina a obrigatoriedade do ensino religioso apenas para os estabelecimentos públicos de ensino fundamental. Não há porque estender também para o ensino médio, onde o aluno já se depara com um currículo saturado de disciplinas.

Quanto à segunda, considero prejudicada, pois, conforme colocado anteriormente, sou pela supressão do art. 3º.

Pelo exposto e em que pese a existência da Súmula de Recomendações nº 01/01 que sugere aos membros desta Comissão a rejeição de proposições que objetivem incluir novas disciplinas ao currículo escolar, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 183, de 2003, com a apresentação das emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2003.

Deputado **COSTA FERREIRA**  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2003**

*Dispõe sobre a leitura da Bíblia nos estabelecimentos de ensino fundamental.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

***"Art 1º A leitura da Bíblia constituirá conteúdo programático obrigatório da disciplina ensino religioso, em todas as séries do ensino fundamental, sendo seu estudo facultativo para o aluno."***

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **COSTA FERREIRA**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2003**

*Dispõe sobre a leitura da Bíblia nos estabelecimentos de ensino fundamental.*

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3.º do projeto de lei n.º 183, de 2003.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **COSTA FERREIRA**